



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.930, DE 2025

Assegura padrões mínimos de cobertura e qualidade no serviço de telefonia móvel pessoal, estabelece obrigações às prestadoras, disciplina a compensação automática aos consumidores em caso de falha de cobertura e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado FAUSTO JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.930, de 2025, tem por objetivo estabelecer normas gerais sobre cobertura, continuidade e qualidade do serviço de telefonia móvel pessoal, com vistas à proteção do consumidor, à garantia do direito fundamental à comunicação e à promoção do interesse público previsto no art. 175 da Constituição da República.

No texto de justificação, argumenta-se que “a comunicação móvel é, na sociedade contemporânea, instrumento fundamental de exercício de direitos, acesso a serviços públicos, participação econômica e integração social”; mas que, no Brasil, ainda há “grande disparidade na qualidade e continuidade do serviço prestado, especialmente em áreas rurais, regiões remotas, rodovias federais e estaduais, túneis, garagens subterrâneas, aeroportos e outros espaços de intensa circulação de pessoas”. Aduz-se ainda que “essas áreas apresentam, com frequência, níveis de sinal muito aquém do necessário para assegurar a adequada fruição do serviço, gerando prejuízos materiais e imateriais ao consumidor, que permanece vulnerável em razão da ausência de mecanismos eficazes de proteção regulatória”.

Nesse contexto, sustenta-se que “a problemática das zonas de sombra, áreas sem cobertura ou com intensidade de sinal insuficiente, compromete a coerência da política pública de telecomunicações e conflita com os direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente os relativos à adequada prestação



* C D 2 6 7 5 8 1 7 1 1 0 0 *





do serviço, à informação clara e à reparação em caso de falha”. Firme nessas premissas, o ilustre autor da proposição alega que “o projeto de lei ora apresentado busca preencher essa lacuna normativa de maneira técnica e compatível com a estrutura regulatória nacional”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Comunicação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental aberto perante esta Comissão, não houve apresentação de Emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

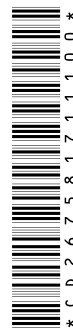
II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do RICD, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Analisando sob essa ótica, entendo que o PL em exame merece aprovação por parte desta Comissão. Trata-se de medida essencial para fortalecer a regulação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), alinhando-se ao artigo 175 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público a fiscalização da adequada prestação de serviços públicos.

Ao estabelecer padrões mínimos de cobertura em áreas sensíveis – como zonas rurais, rodovias e pontos de transporte coletivo –, o PL preenche lacunas no regime jurídico atual, no qual a ausência de critérios objetivos agrava assimetrias entre prestadoras e consumidores. Essa iniciativa promove a universalização do acesso à comunicação, direito fundamental indispensável à segurança pública, saúde e exercício de direitos civis, mitigando riscos em situações de emergência e atividades econômicas básicas.

A criação do Plano Nacional de Eliminação de Zonas de Sombra, com metas anuais de expansão de rede, compartilhamento obrigatório de infraestrutura e





alocação de recursos do FUST, demonstra viabilidade técnica e econômica. Tais mecanismos não apenas incentivam investimentos setoriais, mas também garantem transparência por meio de mapas de cobertura reais e relatórios anuais da Anatel, sujeitos a sanções proporcionais em caso de descumprimento. Essa abordagem regulatória equilibrada evita onerosidade excessiva às operadoras, ao mesmo tempo em que corrige falhas de mercado observadas em garagens subterrâneas, túneis e áreas de baixa densidade populacional.

Ademais, a disciplina da compensação automática ao consumidor em casos de interrupção injustificada inova ao dispensar acionamento judicial prévio, reforçando o espírito protetivo do Código de Defesa do Consumidor e reduzindo litígios. A obrigatoriedade de informação qualificada e publicização de falhas eleva o dever de *accountability* das prestadoras, promovendo concorrência leal e confiança no setor de telecomunicações, essencial à economia digital brasileira.

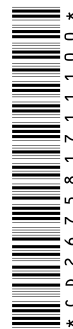
A presente medida revela-se especialmente benéfica para os Estados do Norte do país, onde persistem significativas lacunas na cobertura de serviços de telecomunicações. Dados da Agência Nacional de Telecomunicações indicam que uma parcela relevante das localidades amazônicas ainda não dispõe de cobertura adequada de telefonia móvel e internet, sobretudo em áreas rurais e ribeirinhas¹. Em um estado com dimensões continentais e forte dependência de vias fluviais, a ausência de conectividade compromete não apenas a comunicação, mas também o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e segurança pública.

Estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstram que a região Norte apresenta os menores índices de acesso à internet do país, com percentuais significativamente inferiores à média nacional, especialmente em domicílios localizados fora dos centros urbanos. No Amazonas, essa desigualdade é ainda mais acentuada, atingindo comunidades isoladas que permanecem à margem da inclusão digital. Tal cenário evidencia a urgência de políticas públicas que incentivem a expansão da infraestrutura de telecomunicações, reduzindo o chamado “apagão digital” que ainda persiste na região.

Trata-se, portanto, de iniciativa que não apenas corrige distorções históricas, mas também promove equidade regional, alinhando-se aos objetivos constitucionais de redução das desigualdades e promoção do desenvolvimento nacional.

Por fim, a aprovação do PL contribui para a efetividade da política pública de telecomunicações, harmonizando interesses privados com o bem comum, sem

¹ <https://www.aleam.gov.br/estudo-revela-precariedade-de-telefonia-movel-no-interior-do-amazonas/#:~:text=A%20p%C3%A9ssima%20presta%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi%C3%A7os%20de%20telefonia,Plen%C3%A1rio%2C%20sobre%20a%20car%C3%Aancia%20da%20presta%C3%A7%C3%A3o%20dos>





prejuízo à inovação setorial. Sua tramitação atende à demanda social por conectividade contínua e eficiente, justificando-se pela ausência de mecanismos compensatórios eficazes no ordenamento vigente.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do PL nº 6.930, de 2025.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

FAUSTO JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM
RELATOR

